



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000641-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes NILCE ODILA CAMPOS, BRUNA GORRASI e JIMMY AUGUSTO LIMA DA SILVA e Paciente LUCAS BRUNO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 646

Habeas Corpus Criminal nº: 2000641-80.2025.8.26.0000

Processo de execução nº: 0007580-21.2024.8.26.0041

Comarca: Presidente Prudente

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 5º RAJ

Impetrantes: Nilce Odila Campos, Bruna Gorrasi e Jimmy Augusto Lima da
Silva

Paciente: Lucas Bruno da Silva

Autoridade coatora: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual
de Execução Criminal – DEECRIM 5º RAJ – Presidente Prudente

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO E PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM PREJUDICADA. I. Caso em exame. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Lucas Bruno da Silva, pretendendo a retificação do cálculo de pena, bem como a expedição de alvará de soltura, para que possa aguardar a análise do requerimento de progressão ao regime aberto em liberdade. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a demora na análise do pedido de retificação do cálculo de pena e da progressão de regime, configura constrangimento ilegal. III. Razões de decidir. Recurso julgado prejudicado, tendo em vista que o agravante teve seu pedido de retificação do cálculo de pena acolhido em 20/01/2025 e sua pretensão de progressão de regime analisada em 05/03/2025. IV. Dispositivo e tese. Ordem prejudicada. Tese de julgamento: “1. Recurso prejudicado, pela perda de seu objeto, em razão de superveniência da decisão que determinou a realização de novo cálculo e que analisou seu pedido de progressão.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Nilce Odila Campos, Bruna Gorrasi e Jimmy Augusto Lima da Silva em favor de Lucas Bruno da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5º RAJ – Presidente Prudente, neste Estado de São Paulo, nos autos de nº 0007580-21.2024.8.26.0041.

Relata o impetrante que, em decisão proferida em sede do habeas corpus nº. 966749 - SP (2024/0466258-1), do Superior Tribunal de Justiça, emanada em 09 de dezembro de 2024, pelo Exmo. Sr. Ministro Ribeiro Dantas, integrante da Colenda Quinta Turma, foi deferido o pedido de extensão da decisão proferida nos mencionados autos em favor do ora paciente, a fim de determinar a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do habeas corpus concedido ao requerente Rafael Junior dos Santos.

Argumenta que, no entanto, após ser devidamente comunicada que houve a modificação do regime de cumprimento da sentença para o semiaberto, a MMª. Juíza a quo deveria, de imediato, elaborar os novos cálculos de penas e deduzir o tempo em que o paciente permaneceu em regime fechado, porém, não o fez, colocando o paciente, portanto, em cumprimento de um regime de cumprimento de pena mais gravoso.

Salienta que o paciente cumpriu pena em regime fechado desde sua prisão em flagrante, ocorrida em 15/01/2024. A comunicação do acórdão se deu por e-mail em 10/12/2024, ao juízo da 1ª Vara Criminal de Guarulhos, nos autos do processo nº. 1500225-53.2024.8.26.0535, o qual reportou ao Juízo da Execução penal e à penitenciária, que apenas

providenciou a remoção do paciente ao regime semiaberto, sem a atualização dos cálculos, provocando-lhe constrangimento ilegal no cumprimento de sua penalidade.

Reforça que o paciente, portanto, automaticamente entrou no lapso da progressão ao regime aberto, no entanto foi tão somente removido ao regime semiaberto sem que lhe fosse descontado o tempo em que cumpriu sua penalidade em regime fechado.

Anota que o reeducando já preencheu os requisitos subjetivo e objetivo para a progressão ao regime aberto, porém, o Juízo coator ignorou o pleito de elaboração de novos cálculos ou a pretensão de modificação de regime.

Pontua que o paciente tem direito, constitucional e infraconstitucional, a um status de liberdade regrada, portanto, não pode ele permanecer enclausurado indefinidamente enquanto aguarda a decisão judicial, pois desta forma, estará sendo punido duas vezes: pelo crime que cometeu e pela falência do sistema judiciário.

Requeru, liminarmente, a realização de novo cálculo de pena e a expedição de alvará de soltura, para que o paciente aguarde em liberdade a análise do pleito de progressão de regime. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 69/71).

Nos autos, ainda, encontra-se o parecer do D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. José Kalil de Oliveira e Costa (fls. 99/100), que opina pela

prejudicialidade quanto ao pedido de retificação do cálculo da pena e pela denegação quanto ao pedido de aguardar em liberdade o julgamento de pedido de progressão.

É o relatório.

O recurso não comporta seguimento.

Com efeito, conforme depreende-se do processo de execução, o agravante requereu a retificação do cálculo de penas em 08/01/2025 (fl. 75 da execução).

Reiterou novamente o pedido na data de 10/01/2025 (fls. 88/89) e 16/01/2025 (fls. 103/104). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente em 15/01/2025 (fl. 98).

A Douta Magistrada Sentenciante determinou à serventia a retificação ou informação quanto ao cálculo de penas (fl. 109).

Em 28/01/2025, foi juntado aos autos a certidão de fl. 113, informando que o cálculo de penas juntado às fls. 65/66 encontrava-se escoreito e de acordo com os acontecimentos processuais e legislação vigente., o recurso estaria prejudicado.

Assim manifestou o Juízo das Execuções acerca da alegação defensiva acerca da retificação do cálculo de pena (fl. 118):

“Ao contrário do que alega a defesa, o cálculo de fls. 66 encontra-se computando a pena desde a prisão em flagrante em 14/01/2024, ou seja, desde o início da prisão do

sentenciado. Veja:

Aberto

Art. 157, §2º, II do(a) CP: Com violência à pessoa ou grave ameaça – Primário

25% de 5ª 4m = 1a 4m

Data base: 14/01/2024 (Prisão – Flagrante)

Previsão para o benefício: 14/05/2025

Assim, indefiro o pedido de retificação e homologo o cálculo de penas de LUCAS BRUNO DA SILVA, recolhido no(a) Penitenciária de Osvaldo Cruz, para que surta seus efeitos legais.”

Em 02/03/2025, a defesa de Lucas pleiteou a progressão ao regime aberto (fls. 159/160 da execução).

O Douto Magistrado Sentenciante indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo ora paciente, assim consignando (fl. 161):

“A pretensão é improcedente. Com efeito, o sentenciado não preenche o requisito objetivo, visto que não descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, conforme se extrai do cálculo de fls. 65/66. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto, formulado em favor de LUCAS BRUNO DA SILVA, MTR 1355804, recolhido no(a) Penitenciária de Osvaldo Cruz, por falta do preenchimento do requisito objetivo.”

Pois bem.

Pretendem os impetrantes, através do presente remédio heroico, a realização de novo cálculo de penas e a expedição de alvará de soltura, para que o paciente possa aguardar a apreciação do pedido de progressão de regime em liberdade.

No entanto, conforme acima exposto, consoante verificou-se no processo nº. 0007580-21.2024.8.26.0041, em 20/01/2025, foi determinado pela MMª. Juíza a quo para que a serventia retificasse ou prestasse informações acerca do cálculo de penas impugnado pelo paciente (fl. 109), o que foi cumprido, conforme depreende-se da certidão de fl. 113.

Ainda, no que tange ao pleito de que pudesse Lucas aguardar em liberdade a análise de progressão ao regime aberto, verifica-se que o Douto Magistrado Sentenciante indeferiu o pedido pela ausência do preenchimento do requisito objetivo (fl. 161), decisão proferida em data posterior à presente impetração.

Assim, com a superveniência de ambas as decisões nos autos retromencionados, as pretensões do paciente foram acolhidas, não mais existindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado em face da perda de objeto.

Desta feita, resta prejudicada a pretensa ação mandamental, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Registre-se que o habeas corpus tem caráter de ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso.

Não excede mencionar que, além de os pedidos do ora paciente já terem sido acolhidos e, tendo em vista o indeferimento do pleito de progressão ao regime aberto, é sabido que, qualquer

insurgência contra referido instrumento, o instrumento jurídico a ser utilizado no momento não seria o habeas corpus, em princípio, pois a pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução da pena do paciente. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução. Além disso, o habeas corpus não se presta para o fim visado, agilização de providências em termos de execução de pena, ou concessão de benefícios diretamente.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (HC 91685/SP - T5 - Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008)

Ainda:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada" (Habeas Corpus n.º 28.076/RJ - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Gilson Dipp J 09.09.2003 - DJU 06.10.2003).

Nada obstante o art. 197 da Lei de Execução Penal preceitue que as decisões proferidas pelo juiz da execução desafiam recurso de agravo, não há como negar a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional error in procedendo ou error in judicando, darem azo a constrangimento ilegal.

Assim, ainda que, em razão de sua estreita via cognitiva, o habeas corpus não constitua instrumento adequado para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, nada obsta, em tese, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente, máxime quando se cuida de hipótese em que é manifesto, aferível de pronto, o que não é o caso.

Na sistemática do processo penal existem recursos para cada situação, de outro lado, há a incidência do princípio da fungibilidade, entretanto, como se sabe, o habeas corpus é remédio constitucional, não propriamente um recurso.

Assim temos:

“1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.” (HC 582489/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik J 1.9.2020 DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: HC 595679/MG T5 Quinta Turma Rel. Min. Félix Fischer J 25.8.2020 DJe 4.9.2020 e AgRg no HC 588110/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca J 4.8.2020 DJe 13.8.2020.

Assim entende esta Corte bandeirante:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE AGILIZAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ORDEM DENEGADA. 1.Habeas corpus é via inadequada para agilizar pedidos feitos em sede de execução. 2. Insatisfação quanto ao andamento dos autos e apreciação da benesse almejada pelo MM. Juízo da Execução deve ser buscado mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal. Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada." (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2389120-10.2024.8.26.0000 ; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Excepcionalmente, se existisse flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, entender-se-ia viável o habeas corpus, contudo, não é o presente caso.

Tem-se que, cada vez mais, o remédio heróico vem sendo utilizado de maneira indiscriminada, quando, na verdade, sua utilização deveria ser algo excepcional, em casos de manifesta e flagrante coação ilegal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Carla Rahal

Relatora